



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.002361/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.275 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente ANTONIO JOSE DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS. INFORMAÇÕES EM DIMOB.

Havendo divergência entre os valores declarados em DIMOB e aqueles declarados em DIRPF, cabe ao contribuinte trazer aos autos todas as provas que demonstrem a origem dos alugueis e como foram oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 15/18) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005, referente a omissão de rendimentos.

A Impugnação foi julgada improcedente em parte pela 6ª Turma da DRJ/JFA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BEM COMUM.

Deve ser mantida a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, quando não se comprova que esses rendimentos são compartilhados por se tratar de bens comuns e em decorrência do regime de casamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/06/2011 (fls. 62), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 05/07/2011 (fls. 107) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- informa que era casado sobre o regime de comunhão total de bens, juntando certidão;
- sustenta que os rendimentos de alugueis foram tributados à razão de 50% para cada cônjuge, conforme permitido pela legislação, juntando as DIRPFs dos cônjuges; e
- argumenta que deve ser aplicado o art. 112 do CTN.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, trago à baila excertos do voto condutor do acórdão recorrido, com supedâneo no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

Depreende-se da legislação ora transcrita que a regra geral para tributação dos rendimentos comuns ao casal é de 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos recebidos para cada cônjuge, podendo, por opção, ser tributado 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges.

Portanto, é possível a declaração dos rendimentos decorrentes de bens comuns em ambas ou apenas uma das declarações, mesmo que declarados em DIMOB em nome de um dos cônjuges.

Compulsando os autos, constata-se que o interessado não fez prova do alegado casamento e do regime de bens, bem como não demonstrou que se trata de bem comum (não gravado com cláusula de incomunicabilidade). Também não trouxe aos autos a certidão do Registro de Imóveis (matrícula) e o contrato de locação do imóvel que teria originado o rendimento.

Enfim, nos autos não constam nenhuma dessas provas, a fim de comprovar a possibilidade de adotar o procedimento relativo a bens comuns.

O Código de Processo Civil dispõe no seu art. 333, inciso II, que compete ao réu o ônus da prova, no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do autor. Pela análise dos autos, verifica-se que o impugnante não trouxe à baila nenhum elemento probante que impedisse, modificasse ou extinguisse a pretensão da autoridade fazendária.

O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, o impugnante deveria apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, conforme determina o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), a fim de comprovar suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu.

Não o fazendo, nada há que ser alterado no lançamento, pois não foi comprovado erro nas Dimob e nem que os declarantes dos imóveis objeto dos rendimentos sejam casados, e em qual regime.

É fato que o contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, trouxe a certidão de casamento (fls. 89), que comprova ter sido o casamento constituído pelo regime de comunhão universal.

Entretanto, as outras dúvidas constatadas pelo relator do acórdão recorrido permanecem, eis que o contribuinte não houve por bem carrear aos autos as matrículas dos imóveis e os contratos de locação.

Acresço que, em um quadro em são alegados equívocos no preenchimento da DIMOB, supostamente cometidos pelas imobiliárias que administraram os contratos de locação, caberia ao contribuinte trazer aos autos todos os documentos relacionados às locações, demonstrando cabalmente quais foram os rendimentos oferecidos à tributação e comprovando que aqueles informados na DIMOB foram tributados, a despeito de divergentes com aqueles declarados em DIRPF.

Ademais, observo que o contribuinte é proprietário de diversos imóveis (fls. 98/99), de modo que, sem a apresentação da documentação supracitada, não é possível se concluir que os rendimentos oferecidos à tributação em DIRPF referem-se àqueles informados em DIMOB, podendo se referir a outros imóveis de titularidade do casal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny